



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

LEI Nº 12.807, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

Estabelece que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas privadas que possuem atendimento ao público deverá observar o montante de 5% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As bibliotecas privadas que possuem atendimento ao público no Município de João Pessoa ficam, obrigadas a incluir em seus acervos literatura impressa no Sistema Braille e em áudio.

Parágrafo único. A literatura disposta no *caput* deverá incluir obras literárias diversas, didáticas, artísticas, científicas, filosóficas, infanto-juvenis, histórias em quadrinhos, ficção, periódicos, títulos clássicos da literatura brasileira e universal, gramática e dicionários.

Art. 2º A aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas deverá observar, obrigatoriamente, o montante de pelo menos 5% de livros em formatos acessíveis, para benefício de pessoas com deficiência visual.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em Braille, livros gravados no formato áudio-livro, e outros meios que permitam à pessoa, com total autonomia, a fruição da obra.

Art. 4º O percentual de 5% previsto no artigo 1º desta Lei deverá abranger o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas localizadas no Município de João Pessoa.

Parágrafo único: O disposto no *caput* deste artigo deverá respeitar sempre, pelo menos, a seguinte proporção:

- I- mínimo de 20% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, a partir da data de publicação desta Lei;
- II- mínimo de 40% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta Lei;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

- III- mínimo de 60% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação desta Lei;
- IV- mínimo de 80% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da publicação desta Lei; e
- V- 100% dos títulos adquiridos também em formatos acessíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, a partir da data de sua publicação.


Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

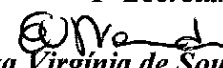
PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2014.


Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente


José Freire da Costa
1º Vice-Presidente

Raissa Gomes Lacerda Rodrigues de Aquino
2ª Vice-Presidente


Benilton Lúcio Lucena da Silva
1º Secretário


Eliza Virginia de Souza Fernandes
2ª Secretária


João Bosco dos Santos Filho
3º Secretário